

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

PREFEITO MUNICIPAL

Julgado em

07/02/1983

MINISTÉRIO PÚBLICO, PROPRIETÁRIO E CONFRONTANTES — FALTA - NULIDADE

RESUMO

- ... Os autores pediram a audiência do Ministério Público (...) e o 25º promotor de justiça após o "ciente" da designação para a audiência de 30 de outubro (...). Mas ocorre que o Ministério Público não compareceu à referida audiência, quando o art. 944 do Código de Processo Civil preceitua: "Intervirá obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público". - O eminente Des. VALLE DA FONSECA reconheceu em seu voto que: "A ausência do Ministério Público na audiência de justificação reforça a nulidade processual, de vez que é obrigatória a sua intervenção em todos os atos do processo (art. 944 do CPC)" (...). - E concluiu o seu voto, dizendo: "Não tendo havido a citação da União Espírita Mineira, em nome de quem está transcrito o imóvel, para a audiência de justificação e, devido à ausência do M.P. na mesma audiência, o processo ficou eivado de nulidade insanável" (...). - O voto do eminente Relator não prevaleceu. Mas o voto do eminente Relator designado, que foi condutor do v. acórdão, também reconheceu que: "Não há dúvida de que houve omissão na falta de citação da União Espírita Mineira. E na falta de Intervenção do M.P., previamente concitado ao processo" (...). - Quanto à falta de citação de confrontante, o voto condutor do eminente Desembargador OLIVEIRA LEITE observa: "Quanto à existência de uma outra nulidade decorrente da falta de citação da "Associação dos Amigos do Hospital Mário Pena" convém registrar que esta Associação não foi arrolada como confinante. A prova dirá da necessidade ou não da citação: - os AA. correm o risco de ver perdido todo o trabalho processual, mas, até o momento não está claro nos autos fosse necessária a citação" (...). - Ora, o art. 942, II do Código de Processo Civil ordena a citação dos confrontantes. A solução do problema está em dizer que os autores, por deixarem de citar o confrontante, correm o risco de perder todo o trabalho processual. O dano resultante de tal nulidade atinge também as outras partes. Não se pode postergar para a conclusão da prova o que a lei ordenou que fosse feito no ato de constituição do processo, para que ele surgisse válido e regular. - Peço "venia" para esclarecer à Egrégia Turma que no v. acórdão há dois erros materiais. As fls...., no relatório, como no voto consta o nome de J.R., quando se trata de J. Raimundo. Na ementa do v. acórdão se diz que, não tendo sido citado para a audiência preliminar o Ministério Público o que se quis dizer foi que o Ministério Público não compareceu à audiência de justificação, como lhe cumpria, na forma do art. 944 do Código de Processo Civil, como está escrito no voto. - Por tais fundamentos e não havendo no acórdão dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, rejeito os embargos. - E o meu voto. Julgado em 08-02-1983 Revista Trimestral de Jurisprudência. Novembro, 1983 - Vol. 106 - Pág. 767 EMENTÁRIO FORENSE. Agosto, 1984. Ano XXXVI. Nº 429

EMENTA

Não tendo sido citado para a audiência preliminar do artigo 942 do Código de Processo Civil, a pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel, nem confrontante do imóvel e não intervindo o Ministério Público, o processo de Usucapião é nulo "ab initio".

NOTA DA REDAÇÃO

Revista Trimestral de Jurisprudência